

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (PB005108)
ADV/PROC : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA (PB019566)
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em face de SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA, com a finalidade de se apurar a prática dos crimes previstos no art. 163, III, art. 147 e art. 331, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal.

Conforme consta da peça acusatória, o denunciado, em 02/10/2008, durante um movimento político, teria causado dano a um veículo da Prefeitura de Solânea/PB, que estava à disposição da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, o denunciado teria, de forma agressiva e violenta, desacatado o Juiz Eleitoral que estava no carro, chamando-o para as vias de fato e ameaçando-o, por meio de gestos, de agressão, inclusive incitando seus correligionários à violência contra o magistrado, desferindo socos e chutes na lataria do veículo.

Recebida a denúncia e apresentada a defesa, os autos foram encaminhados para o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em razão eleição do réu par ao cargo de Deputado Estadual.

Recebidos os autos, o Tribunal de Justiça declinou da competência em favor deste Tribunal, em razão da imputação de crime contra um juiz no exercício da função eleitoral.

A denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal e recebida por este Tribunal, em 01/10/2014, apenas quando ao delito de dano qualificado, visto que a em relação aos outros crimes, a pretensão já estava prescrita.

Termo de Audiência de Interrogatório às fls. 409/410.

Defesa prévia apresentada às fls. 431/433.

Audiência de inquirição de testemunhas às fls. 475/476 e 483.

O Ministério Público Federal, em suas razões finais de fls. 488/490v, manifestou-se pela absolvição do réu.

Alegações finais da defesa, apresentadas intempestivamente às fls. 498/503.

É o relatório.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (PB005108)
ADV/PROC : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA (PB019566)
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):**

Inicialmente, com relação à apresentação intempestiva das alegações final por parte da defesa, entendo tratar-se de mera irregularidade, conforme já pacificado na jurisprudência, não causando nenhuma mácula ao presente processo. Entendo também não ser aplicável a punição prevista no art. 265, do Código de Processo penal, tendo em vista que o abandono de que trata o referido artigo, não se caracteriza por este tipo atraso, máxime quando o advogado se fez atuante em diversos momentos do processo.

No mérito, da análise dos autos, verifica-se que o acusado, em meio a uma multidão de pessoas que estavam prestes a iniciar uma passeata política, bateu com os punhos no capô do veículo Fiat Uno, ano 2008, placas MOG0436, que estava a serviço da Justiça Eleitoral, conduzindo o juiz eleitoral local e mais três pessoas, oportunidade em que agrediu verbalmente o magistrado, desafiando-o para uma briga.

A perícia realizada pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba, identificou as seguintes avarias no veículo: a) lateral da porta traseira, lado esquerdo amassada; b) para-brisa dianteiro estilhaçado, lado esquerdo; c) amassamento do capô (tipo moosa em ondulação) e porta dianteira, lado esquerdo, ligeiramente arranhado na altura do friso.

O magistrado OSEIVAL DOS SANTOS COSTA, em seu depoimento, afirmou que, no dia do incidente, passava pela concentração objetivando verificar uma denúncia eleitoral. Segundo ele, o acusado, ao perceber que se tratava de um Juiz Eleitoral, resolveu partir para agressão contra o veículo, chegando a incitar as pessoas para fazerem o mesmo. Afirmou também, que o acusado tentou agredi-lo fisicamente, mas foi contido por outras pessoas.

As testemunhas JANILSON LUIS DE MATOS e CARLOS ANTONIO DA ROCHA BOTELHO JÚNIOR, confirmou a versão do magistrado, ao dizer que o réu apareceu diante do veículo com os punhos cerrados, bateu no capô e gesticulou para o magistrado. Informou que o denunciado dirigia-se apenas ao magistrado, e que, na ocasião havia muita gente e muito barulho.

Doutro lado, as testemunhas ORZINALDO DANTAS DA SILVA, E JACKELINE COSTA LUCIANE DOS SATANTOS, confirmaram que o réu bateu no capô do carro, mas, segundo eles, com intenção de fazê-lo frear, para não causar dano às pessoas ali presentes. Disseram que outras pessoas também teriam se revoltado com o ingresso do carro no meio da passeata.

Por seu turno, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que não teve intenção de causar dano ao veículo, confirmando que a intenção era apenas de parar o carro que tentava passar no meio da multidão. Afirmou, também,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

que não sabia que o veículo era da prefeitura e que transportava um juiz eleitoral, pois tinha verificado que, nas laterais do automóvel, havia a cor (laranja), a mesma utilizada como símbolo pelo partido adversário nas eleições.

A cor dos adesivos na lateral do carro também chamou a atenção da testemunha FLÁVIO ROGÉRIO SANTOS DOS ANJOS, que identificou eles como amarelos.

Pois bem. Analisado o acervo probatório, não se verifica suficientemente comprovado a materialidade do crime apurado. É que, o único dano que pode ser imputado ao acusado, consiste em uma pequena mozza presente no capô do veículo, não se havendo, ademais, identificado o dolo de danificar ou deteriorar o veículo.

De fato, se mostra inverossímil a versão apresentada pela acusação, no sentido de que o réu, em pleno período eleitoral, iria querer agredir, conscientemente, um juiz eleitoral. Muito mais plausível se mostra a possibilidade de ter ele pensado tratar-se de um veículo guiado por um adversário político.

Não é demais lembrar que a forma como se deu a abordagem – *em que um veículo tentou passar em meio a uma passeada polícia* – não foi a mais adequada, o que, inclusive, justifica a tentativa do réu, em meio aos seus correligionários, de parar o veículo, ainda que com certa intensidade, própria da emoção do momento.

Dessa forma, conforme destacado pelo MPF, o único dano confirmado pelas provas dos autos (mossa no capô do carro), *“não se mostra suficientemente significativo para caracterizar lesão ao bem jurídico de modo a atrair necessidade de intervenção penal”*, principalmente em razão na natureza subsidiária e fragmentária deste ramo do direito.

Assim, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, julgo improcedente a presente Ação Penal.

É como voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL 128 - PB (0015839-69.2012.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
ADV/PROC : GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO (PB005108)
ADV/PROC : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA (PB019566)
PROC. ORIGINÁRIO : VARA ÚNICA DA COMARCA DE SOLÂNEA
(046.2009.000387-5)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 163, III DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOLO NÃO CONFIGURADO. DANOS INSIGNIFICANTES. INDIFFERENTE PENAL. VEÍCULO QUE TENTA PASSAR EM MEIO A MULTIDÃO EM PASSEATA POLÍTICA CONDUZINDO JUIZ ELEITORAL. CONDUTA DO RÉU QUE SE APROXIMA DA LEGÍTIMA DEFESA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação penal proposta em face de atual ocupante do cargo de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar a prática dos crimes previstos no art. 163, III, art. 147 e art. 331, em combinação com o art. 69, todos do Código Penal.

2. Conforme consta da peça acusatória, o denunciado, em 02/10/2008, durante um movimento político, teria causado dano a um veículo da Prefeitura de Solânea/PB, que estava à disposição da Justiça Eleitoral. Na oportunidade, o denunciado teria, de forma agressiva e violenta, desacatado o Juiz Eleitoral que estava no carro, chamando-o para as vias de fato e ameaçando-o, por meio de gestos, de agressão, inclusive incitando seus correligionários à violência contra o magistrado, desferindo socos e chutes na lataria do veículo.

3. Da análise dos autos, verifica-se que o acusado, em meio a uma multidão de pessoas que estavam prestes a iniciar uma passeata política, bateu com os punhos no capô do veículo Fiat Uno, ano 2008, placas MOG0436, que estava a serviço da Justiça Eleitoral, conduzindo o juiz eleitoral local e mais três pessoas, oportunidade em que agrediu verbalmente o magistrado, desafiando-o para uma briga.

4. A perícia realizada nos autos identificou as seguintes avarias no veículo: a) lateral da porta traseira, lado esquerdo, amassada; b) para-brisa dianteiro estilhaçado, lado esquerdo; c) amassamento do capô (tipo moosa em ondulação) e porta dianteira, lado esquerdo, ligeiramente arranhada na altura do friso).

5. O magistrado eleitoral, em seu depoimento, afirmou que, no dia do incidente, passava pela concentração objetivando verificar uma denúncia eleitoral. Segundo ele, o acusado, ao perceber que se tratava de um Juiz Eleitoral, resolveu partir para agressão contra o veículo, chegando a incitar as pessoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

para fazerem o mesmo. Afirmou também, que o acusado tentou agredi-lo fisicamente, mas foi contido por outras pessoas.

6. A testemunha que estava no carro, junto com o magistrado, confirmou a versão dele, ao dizer que o réu apareceu diante do veículo com os punhos cerrados, bateu no capô e gesticulou para o magistrado. Informou que o denunciado dirigia-se apenas ao magistrado, e que, na ocasião, havia muita gente e muito barulho.

7. Doutro lado, as outras testemunhas confirmaram que o réu bateu no capô do carro, mas, segundo eles, com intenção de fazê-lo frear, para não causar dano às pessoas ali presentes. Disseram que outras pessoas também teriam se revoltado com o ingresso do carro no meio da passeata.

8. Por seu turno, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que não teve intenção de causar dano ao veículo, confirmando que a intenção era apenas de parar o carro que tentava passar no meio da multidão. Afirmou, também, que não sabia que o veículo era da prefeitura e que transportava um juiz eleitoral, pois tinha verificado que, nas laterais do automóvel, havia a cor (laranja), a mesma utilizada como símbolo pelo partido adversário nas eleições.

9. Analisado o acervo probatório, não se verifica suficientemente comprovado a materialidade do crime apurado. É que, o único dano que pode ser imputado ao acusado, consiste em uma pequena moessa presente no capô do veículo, não se havendo, ademais, identificado o dolo de danificar ou deteriorar o veículo.

10. De fato, se mostra inverossímil a versão apresentada pela acusação, no sentido de que o réu, em pleno período eleitoral, iria querer agredir, conscientemente, um juiz eleitoral. Muito mais plausível se mostra a possibilidade de ter ele pensado tratar-se de um veículo guiado por um adversário político.

11. Não é demais lembrar que a forma como se deu a abordagem – *em que um veículo tentou passar em meio a uma passeada polícia* – não foi a mais adequada, o que, inclusive, justifica a tentativa do réu, em meio aos seus correligionários, de parar o veículo, ainda que com certa intensidade, própria da emoção do momento.

12. Dessa forma, conforme destacado pelo MPF, o único dano confirmado pelas provas dos autos (moessa no capô do carro), “*não se mostra suficientemente significativo para caracterizar lesão ao bem jurídico de modo a atrair necessidade de intervenção penal*”, principalmente em razão na natureza subsidiária e fragmentária deste ramo do direito.

13. Assim, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, julga-se improcedente a presente Ação Penal.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, julgar improcedente a denúncia para absolver o acusado, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de setembro de 2018.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado